

PARECER Nº 1079/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.033788/2018-11
 INTERESSADO: RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados individualização) para	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00058.033788/2018-11	667943199	006105/2018	RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA	09/04/2015	17/09/2018	25/09/2018	24/05/2019	26/06/2019	R\$ 8.000,00	07/07/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "F", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela Empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada, cuja ocorrência está relatada no auto de infração demonstrado a seguir:

Auto de Infração n.º 004827/2018 (1847358):

"No artigo 119.5 inciso C alínea 7, do RBAC 119, está determinado o seguinte: "Ninguém pode fazer propaganda ou oferecer-se para executar uma operação sujeita a este regulamento, a menos que esteja autorizado pela ANAC a conduzir tal operação.". A empresa RIMA manteve no ano de 2014, em seu sítio na Internet um canal de venda de passagens aéreas para voos regulares sem que tivesse autorização desta Agência para isto. Também em entrevista à um jornal local, um dos diretores da empresa afirma que as vendas continuarão se a demanda pelos voos continuarem existindo. A empresa somente obteve autorização para operar voos regulares, por meio de Ligações Sistemáticas, em 09/04/2015."

2. A conduta foi enquadrada no art. 302, inciso III, alínea "F", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

2.1. As provas documentais estão consubstanciadas no Relatório de Fiscalização n.º 006757/2018 (2233439) , e nos seguintes documentos:

- a) Tela da página de venda no endereço eletrônico da Autuada na Internet (2233440);
- b) Tela da página de notícia jornalística a respeito dos serviços de transporte da Autuada, veiculada no endereço eletrônico www.guajamcity.com.br, extraído em 03/06/2014 (2233441);
- c) Comprovante de registro do domínio www.voerima.com.br (2355412).

SÍNTESE DOS FATOS

2.2. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes -** Por meio de denúncia consubstanciada no processo nº 00058.47420/2014-06 a fiscalização apurou que a empresa Rima Táxi Aéreo estaria vendendo passagens para voos regulares, sem possuir Licença Aérea aprovada por esta agência. Consta naquele processo consta cópia da página da internet de que a empresa divulgava a venda de passagens, inclusive, em entrevista a um jornal local da cidade de Guarájá- Mirim o Diretor da empresa afirmou que as passagens referentes a determinado trecho se tornaria permanente se a demanda continuasse existindo, entretanto, a empresa só veio a ter sua Licença Aérea Sistemática aprovada no ano seguinte, em 2015, no dia 09 de abril.

2.3. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia -** Cientificado da lavratura do Auto de Infração em 25/09/2018 (2287199), logo após a autuada apresentou Defesa Prévia (2354522) na qual, em síntese, arguiu:

- 2.4. que as provas acostadas aos autos não demonstram a verdade dos fatos, e sim meras suposições, inclusive sujeitas a adulteração;
- 2.5. sobre a reportagem, também acostada aos autos, afirmou que o repórter apenas narrou com suas próprias palavras o que foi dito por um dos diretores da Autuada, tendo havido má interpretação por parte do jornalista;
- 2.6. não houve venda de passagem aérea, pois o sítio na Internet estava em testes, conforme manifestação no Ofício 109/2014/GOPE/SRE/ANAC;
- 2.7. subsidiariamente requer o desconto de 50% sobre o valor médio da multa.
- 2.8. **Em Decisão de Primeira Instância - (3059552)** Devidamente fundamentada pelo setor competente, concluiu por imputar-lhe multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fixado no art. 36 da referida Resolução, por explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.
- 2.9. **Das razões de recurso -** Ao ser notificado da decisão condenatória (3217062) protocolou recurso tempestivo (3211022), no qual reitera os argumentos trazidos em defesa e acrescenta:
- 2.10. - desobediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao aplicar a sanção;
- 2.11. - por fim, requer que o auto de infração seja declarado insubsistente para que a autuada seja isenta da multa.
- 2.12. **É o relato.**

PRELIMINARES

- 2.13. **Da regularidade processual -** Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente à época dos fatos.
- 2.14. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Considero o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.
- 2.15. **Fundamentação -** A infração foi capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "F" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, nestes termos:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
 (...)*

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

2.16. E ainda, com infração ao disposto na seção 119.5 (c) (7) do RBAC 119:

119.5 Certificações, Autorizações e Proibições

(...)

(c) Proibições

(...)

(7) Ninguém pode fazer propaganda ou oferecer-se para executar uma operação sujeita a este regulamento, a menos que esteja autorizado pela ANAC a conduzir tal operação.

2.17. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa** - A empresa interessada, após ciência do Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi analisada pelo setor de decisão de primeira instância, conforme se pode observar, nos trechos citados, em síntese, a seguir:

A Autuada, em sua defesa, alegou que as provas acostadas aos autos não demonstram a infração, fazendo meras suposições, e que tais documentos poderiam ter sido alterados.

Sobre a reportagem, também acostada aos autos, afirmou que o repórter apenas narrou com suas próprias palavras o que foi dito por um dos diretores da Autuada, tendo havido má interpretação por parte do jornalista. Arguiu que não houve venda de passagem aérea, pois o sítio na Internet estava em testes.

As alegações não merecem prosperar, tendo em vista que foram acostadas evidências contundentes sobre a propaganda que a Autuada fez para serviços para os quais ainda não havia autorização. Afinal, o agente responsável pela lavratura do Auto de Infração em referência assim expôs no Relatório de Fiscalização n.º 006757/2018 (2233439):

"O processo n.º 00058.47420/2014-06 trata de denúncia de que a empresa Rima Táxi Aéreo estaria vendendo passagens para voos regulares, sem possuir Licença Aérea aprovada por esta agência.

Naquele processo estão a cópia da página na internet em que a empresa divulga a venda das passagens bem como a cópia de uma entrevista dada por um dos diretores da empresa a um jornal local em que o diretor afirmou que as vendas das passagens de um dos trechos se tornaria permanente se a demanda continuasse existindo.

A em empresa só veio a ter sua Licença Aérea Sistemática aprovada no ano seguinte, em 2015, no dia 09 de abril.

(...)"

Desse modo, observa-se que à Autuada não favorece a razão, a julgar pelas evidências e pela descrição do Auto de Infração em referência que demonstram ter havido a publicidade do serviço, sendo que a empresa não estava autorizada para fazê-lo. Ademais, a Autuada não trouxe nenhum elemento comprobatório que pudesse elidir as informações constantes no presente Auto de Infração.

Por fim, a Autuada solicitou a aplicação de 50% de desconto sobre o valor médio da multa, de forma subsidiária, com fundamento no parágrafo único, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008, alterado pela Instrução Normativa n.º 09/2008, vigente à época da apresentação da defesa por parte da Autuada. Destaca-se, para tanto, o Parecer n.º 01/2013/NDA/PP-ANAC/PGF/AGU, da Procuradoria da ANAC, referente ao parágrafo único, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008:

"(...)

2.13 Desta forma, estabelece o parágrafo 1º do artigo 61 da instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 regra extraordinária de arbitramento de sanção em quantia correspondente a cinquenta por cento da Importância equivalente ao valor médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.14 De se observar que a referida norma encontra-se prevista em dispositivo referente à cobrança e à gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas, exigindo, para a aplicação do aludido critério da dosimetria, a formulação do requerimento no prato de defesa, no qual, inclusive, deve ser processado o pleito. O referido prazo condiz com aquele previsto no artigo 12 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, ou seja, com o de 20 (vinte) dias contados da ciência do autuado acerca da autuação.

2.15 Desta forma, conjugado o parágrafo primeiro e o caput do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, verifica-se estabelecerem tais preceitos que, se formulado pedido para pagamento no prazo concedido para a apresentação de defesa, deverá a sanção imposta corresponder a 50% (cinquenta por cento) do termo médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.16 Note-se que, devendo ser apresentado requerimento visando ao pagamento de sanção, pressupõe a hipótese sob exame a manifestação do autuado de voluntariamente se submeter à punição, renunciando conseqüentemente ao contencioso administrativo e levando a término o processo. Destarte, cria a referida norma a possibilidade de se abrandar a penalidade pecuniária, mediante o seu arbitramento em importância inferior à ordinariamente imposta, desde que o autuado, no prazo para a apresentação de defesa, proponha-se a sujeitar-se à imediata penalização administrativa, efetuando o adimplemento da multa a ser arbitrada, renunciando conseqüentemente ao prosseguimento do feito para a apuração dos fatos objeto da autuação, reconhecendo, como verdadeira, a imputação que lhe é feita. Desta forma, permite a aludida regra a resolução célere de expedientes, nos quais estando a infração demonstrada pelos elementos colhidos pela fiscalização e não havendo interesse do autuado em protelar a sua apuração, reconhece a sua prática e cumpre imediatamente a penalidade administrativa, reduzindo as etapas de processamento e conseqüentemente a movimentação da máquina pública, repercutindo a postura de cooperação do infrator para a pronta apuração dos fatos na quantificação da sanção imposta. Trata-se, destarte, de norma que visa a incentivar a resolução imediata do processo, desestimulando a litigiosidade administrativa e conferindo efetividade ao poder de polícia da entidade reguladora.

2.17 De se ressaltar que: a referida norma não se confunde com a mera hipótese de confissão, esta, por si só, constitui, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução ANAC n.º 25/2008 e do artigo 58, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, simples circunstância atenuante, capaz de implicar, na hipótese de inexistir circunstância agravante com que possa ser sopesada, o deslocamento do valor da sanção do termo médio para o montante mínimo previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.18 Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a consequente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

2.19 De tal sorte evidencia-se a incompatibilidade das hipóteses de apresentação de defesa e de formulação de requerimento para pagamento, não sendo admissível a sua postulação subsidiária/sucessiva." (g. n.)

Com relação à solicitação da concessão de 50% de desconto nos termos do artigo 28 da Resolução n.º 472/2018, da ANAC, que vige atualmente, para o caso de aplicação de multa, é importante citar o que ele estabelece:

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado. (g. n.)

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	ser aplicada em definitivo
00058.033788/2018-11	667943199	006105/2018	RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA	09/04/2015	Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.	Art. 302, inciso III, alínea "F", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.	RS 8.000,00

2.32. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

2.33. **Submete-se ao crivo do decisor.É o Parecer e Proposta de Decisão.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/08/2019, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3389729** e o código CRC **6B58125B**.

Referência: Processo nº 00058.033788/2018-11

SEI nº 3389729

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1214/2019

PROCESSO Nº 00058.033788/2018-11

INTERESSADO: RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (3389729) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 0.1. Trata-se de recurso interposto pela Empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa no patamar mínimo no valor de **R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)**, que consta ao SIGEC 667943199, por explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada, nos termos do art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- 0.2. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsumem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
- 0.3. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
- 0.4. No concernente a dosimetria aplicada, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (3053510) desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada. Nessa hipótese, aplica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção para o patamar mínimo de **R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)**, que é o valor previsto, à época dos fatos, para a hipótese do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos.
- 0.5. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
- 0.6. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 0.7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - SIGEC 667943199**, em desfavor da autuada, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "f" - Por explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada, conforme descrito a seguir:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00058.033788/2018-11	667943199	006105/2018	RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA	09/04/2015	Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.	Art. 302, inciso III, alínea "f", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.	R\$ 8.000,00

4. À Secretária.
5. Notifique-se.
6. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal - BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/08/2019, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3389732** e o código CRC **09ED25B0**.